

A. I. Nº - 088989.0401/03-1  
AUTUADO - SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA.  
AUTUANTE - HUGO CÉSAR OLIVERIA MELO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 29.09.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0375-02/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devida a antecipação do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, no território deste Estado, pelo contribuinte, dos medicamentos por ele adquiridos junto a fornecedor estabelecido no Estado de Goiás, não signatário do Convênio ICMS 76/94, devendo-se apurar a base de cálculo do ICMS pelo preço máximo de venda a consumidor, sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, ou na sua falta o valor praticado pelo remetente, acrescido das demais despesas, adicionado da MVA legal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/04/03, exige o ICMS por antecipação de medicamentos, no valor de R\$505,82, acrescido da multa de 60%, enquadrado no regime de substituição tributária, não recolhido pelo remetente ou na primeira repartição fazendária do percurso, relativo as notas fiscais de n.º 189297 e 189319, emitidas pela empresa Teuto Brasileiro Ltda (GO), consoante Termo de Apreensão e documentos às fls. 4 a 17 do PAF. Foram dados como infringidos os artigos 125, inc. II, alínea “b”; 370 e 373, combinado com o art. 372, inc. II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, tempestivamente (início do prazo 26/05/03), às fls. 22 a 23 dos autos, impugna o lançamento do crédito tributário sob a alegação de que o cálculo correto da base de cálculo do ICMS substituição tributária seria aplicando aos valores consignados nos documentos fiscais a MVA de 42,85%, prevista no Anexo 88, o que resulta no valor de R\$160,40, o qual foi recolhido em 25/06/03, através de DAE (fl. 24), no valor de R\$178,73, incluindo o acréscimo moratório. Aduz não entender a forma de cálculo do fisco, ressaltando que o total das mercadorias comercializada é de R\$1.268,83, do que entende injusta a exigência de R\$809,39, cuja carga tributária chega a 63,79%, já que não transportava a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Na informação fiscal, às fls. 32 a 33 dos autos, preposto fiscal ressalta que não assiste razão ao autuado, uma vez que a MVA aplicável não é a prevista no Anexo 88, uma vez que o inciso I do §2º do art. 61 do RICMS/BA, determina que para efeito da substituição ou antecipação tributária, nas operações com produtos farmacêuticos, a base de cálculo será apurada segundo critérios estabelecidos pelo Convênio 76/94 e suas alterações posteriores.

Assim, esclarece que os medicamentos “Capril” (R\$99,00); “Menbendazol” (R\$46,50) e “Diclofen” (R\$657,00), serão tributados calculando-se a base de cálculo com a aplicação da MVA

correspondente, bem como os medicamentos “Antitensin” e o “Tagaliv”, que não tem preço máximo ao consumidor publicado para a apresentação constante na nota fiscal nº 189319, aos preços de R\$95,00 e R\$212,00, respectivamente, sendo aplicada a MVA de 46,56% da lista positiva para os medicamentos “Tagaliv” e “Menbendazol”, e a MVA de 41,06% da lista negativa para os demais: “Antitensin” “Capril” e “Diclofen”, resultando numa base de cálculo de R\$1.579,27, a qual reduzida de 10%, apura-se o valor de R\$1.421,34. Quanto aos medicamentos “Profergan” e “Hiospan”, possuem preço máximo ao consumidor publicado, respectivamente nos valores de R\$4,40 e R\$15,16, resultando na base de cálculo de R\$978,00, que reduzida de 10%, resulta em R\$880,20, perfazendo a base de cálculo total de R\$2.301,54 que a alíquota de 17% apura-se o ICMS de R\$391,26, o qual deduzido do total dos créditos destacados nas notas fiscais de R\$152,26, chega-se ao ICMS a recolher por antecipação de R\$239,00, do qual foi recolhido, em 25.06.03, R\$178,73, pelo autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por antecipação, no valor de R\$505,82, não recolhido na primeira repartição fazendária do percurso, no território do Estado da Bahia, pelo autuado, em razão da aquisição de medicamentos junto ao Estado de Goiás, não signatário do Convênio ICMS 76/94, conforme documentos às fls. 4 a 17 do PAF, infringindo o art. 125, inciso II, alínea “c” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, combinado com a Portaria 270/93.

Da análise das peças processuais, observa-se que o defensor limita-se apenas a impugnar a apuração da base de cálculo do ICMS, por entender cabível a MVA de 42,85%, prevista no Anexo 88, sobre os valores consignados nos documentos fiscais, do que acata o valor de R\$160,40, recolhendo, em 25/06/03, a importância de R\$178,73, decorrente de acréscimo moratório.

Verifica-se que os medicamentos “HIOSPAN COMPOSTO C/ 20 DRG” e “PROFERGAN 25MG C/ 20 COMP REV”, constantes da nota fiscal nº 189297, à fl. 8 dos autos, tiveram seus preços sugeridos pelo fabricante para a comercialização a varejo, nos valores de R\$15,38 e R\$4,48, respectivamente, conforme documento às fls. 11 e 12 do PAF, cujos valores unitários formam a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, consoante previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, combinado com o disposto no §2º, inciso I, do artigo 61, do RICMS.

Já os medicamentos “ANTITENSIN 40MG C/ 500 COMP”, “TAGALIV 150MG/ML C/ 100 AMP”, “CAPRIL 25MG C/ 300 COMP”, “MEBENDAZOL 100MG C/ 300 COMP” e “DICLOFEN C/ 100 AMP SOD INJ GEN”, por não possuírem preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, deve-se apurar a base de cálculo pelo preço praticado pelo remetente, inclusive as demais despesas cobradas ao destinatário, consoante nota fiscal nº 189319, à fl. 29, acrescida da MVA correspondente, conforme tabela constante no Convênio ICMS 76/94, como a seguir:

MEDICAMENTOS	Und	Qde	Vlr.	S. Total	MVA	B. Cálculo	% Red.	B. C. Red.	ALÍQ.	ICMS
Hiospan C/ 20 drg	cx	50	15,38	769,00	0	769,00	10%	692,10	17%	117,66
Profergan 25mg c/ 20 cp	cx	50	4,48	224,00	0	224,00	10%	201,60	17%	34,27
Antitensin 40mg c/ 500 cp	un	10	9,50	95,00	41,06%	134,01	10%	120,61	17%	20,50
Tegaliv 150mg c/ 100 amp	cx	10	21,20	212,00	46,56%	310,71	10%	279,64	17%	47,54
Capril 25mg c/ 300 comp	cx	15	6,60	99,00	41,06%	139,65	10%	125,68	17%	21,37
Mebendazol 100mg c/ 300 cp	cx	5	9,30	46,50	46,56%	68,15	10%	61,34	17%	10,43
Diclofen c/ 100 amp Sod Inj	cx	30	21,90	657,00	41,06%	926,76	10%	834,09	17%	141,79
								TOTAL ICMS		393,56
								(-) Créd. ICMS		(152,26)
								ICMS A ANTECIPAR		241,30

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$241,30, devendo homologar o valor de R\$160,40, já recolhido pelo autuado, conforme DAE à fl. 24 do PAF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088989.0401/03-1**, lavrado contra **SUMER COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$241,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR